

**INFORME JURÍDICO**

DEZEMBRO/2018

**CONVÊNIO ICMS 142/2018 – NOVA REGULAMENTAÇÃO**

**DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS.**

São Paulo, 26 de dezembro de 2018.

Prezado Cliente,

Em 19 de dezembro foi publicado o Convênio ICMS 142/2018, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) para disciplinar as regras gerais da substituição tributária do ICMS, cujos efeitos entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019, revogando o Convênio ICMS 52/2017.

O Convênio ICMS 142/2018 se aplica a todos os contribuintes do ICMS, optantes ou não pelo Simples Nacional, sendo que a substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de Acordo específico entre os Estados e somente será aplicável nas operações interestaduais cujo Estado de destino tenha instituído o regime para suas operações internas.

Inicialmente, é importante destacar que as Cláusulas 8<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup>, 13<sup>a</sup>, 14<sup>a</sup>, 16<sup>a</sup>, 24<sup>a</sup> e 26<sup>a</sup> do revogado Convênio ICMS 52/2018 estavam com seus efeitos suspensos em decorrência do deferimento parcial da medida cautelar proferida na ADI nº 5866. Embora a redação de algumas dessas Cláusulas tenha sido mantida pelo Convênio ICMS 142/2018, os principais pontos controversos foram modificados pelo novo regramento, os quais serão apontados nos parágrafos subsequentes.

Uma das principais alterações trazidas pelo novo regramento consiste na inexistência de previsão para o cálculo da Margem de Valor Agregado (MVA) ajustada. Trata-se de cláusula que deve ser analisada com cautela e em conjunto com a previsão existente na legislação interna do Estado de destino, uma vez que cabe ao fisco de cada Estado definir a MVA que poderá ser utilizada.

Houve também a remoção da previsão de responsabilidade subsidiária do substituído quando o sujeito passivo por substituição (substituto) não efetuar ou efetuar o recolhimento do tributo em valor menor do que o devido.

Outra alteração relevante é a permissão de compensação de débitos de ICMS-ST com quaisquer créditos de ICMS.

No tocante às alterações no valor efetivamente devido a título de substituição tributária, vale ressaltar que não as hipóteses de base de cálculo já existentes, que continuam sendo: (i) aquelas fixadas por órgão competente; (ii) o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF); (iii) o preço sugerido pelo fabricante ou importador; ou (iv) a MVA. Contudo, não existe mais embasamento para a aplicação da MVA em substituição ao PMPF ou aos preços sugeridos pelo fabricante;

Houve, ainda, vedação expressa à inclusão do imposto devido por substituição tributária na própria base de cálculo.

Especificamente com relação ao cálculo do Diferencial de Alíquota do ICMS na substituição tributária (DIFAL/ST), tem-se que a base de cálculo deste será o valor da operação interestadual adicionado do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final, estabelecida na unidade federada de destino para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual.

Especificamente com relação às empresas optantes pelo Simples Nacional, será aplicada a MVA prevista para as operações internas na legislação de destino ou em Convênio e Protocolo.

No tocante ao ressarcimento do ICMS/ST em operações interestaduais, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar, este poderá ser pleiteado pelo contribuinte. A novidade é a previsão expressa do prazo de 90 dias para Administração Tributária se manifestar sobre o pedido do contribuinte.

Outras inovações trazidas pelo Convênio ICMS 142/2018 consistem: (i) na fórmula de cálculo do ICMS/ST de bens destinados a uso e consumo ou imobilizado; (ii) na supressão da definição de empresas interdependentes; (iii) na supressão da determinação de identidade de classificação no CEST para caracterização de “mesmo bem e mercadoria”; (iv) na supressão de situações específicas de inaplicabilidade da sistemática de substituição tributária para determinados Estados; e (v) na exclusão de valores cobrados por terceiros da composição de preço do bem ou mercadoria. Ainda, foram suprimidas do texto do Convênio algumas hipóteses de suspensão da inscrição estadual do substituto.

Importante ressaltar também que os Acordos celebrados pelos Estados poderão ter normas específicas ou complementares àquelas estabelecidas no Convênio ICMS 142/2018.

Estamos à disposição de V.Sa. para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários bem como para orientar quanto aos procedimentos específicos relacionados ao assunto.

Atenciosamente,

**DESSIMONI & BLANCO ADVOGADOS**

\* \* \*

Este informe tem por finalidade veicular informações jurídicas relevantes a nossos clientes, não se constituindo em parecer ou aconselhamento jurídico, e não acarretando qualquer responsabilidade a este escritório. É imprescindível que casos concretos sejam objeto de análise específica.

ANEXO

QUADRO COMPARATIVO – PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Convênio ICMS 52/2017 (revogado)	Convênio ICMS 142/2018
<p><b>Cláusula segunda (...)</b></p>	<p><b>Cláusula segunda (...)</b></p> <p>§ 3º Compete à unidade federada que instituir o regime de substituição tributária, nas operações interestaduais a ela destinadas instituir também, em relação às operações internas, aplicando-se, no que couber, o disposto neste convênio.</p> <p>§ 4º Os acordos firmados entre as unidades federadas poderão estabelecer normas específicas ou complementares às estabelecidas neste convênio.</p>
<p><b>Cláusula quarta</b> O sujeito passivo por substituição tributária observará as normas da legislação tributária da unidade federada de destino do bem e da mercadoria.</p> <p>§ 1º A unidade federada que instituir o regime de substituição tributária nas operações interestaduais a ela destinadas, deverá instituí-lo, também, em relação às operações internas, aplicando-se, no que couber, o disposto neste convênio.</p>	<p><b>Cláusula quarta</b> O sujeito passivo por substituição tributária observará as normas da legislação tributária da unidade federada de destino do bem e da mercadoria.</p>



<p>§ 2º Os acordos firmados entre as unidades federadas poderão estabelecer normas específicas ou complementares às estabelecidas neste convênio.</p>	
<p><b>Cláusula sexta</b> Para fins deste convênio, considera-se:        (...)        V - que as empresas são interdependentes quando:        a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;        b) uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física;        c) uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;        d) consideradas apenas as operações com destino a determinada unidade federada, uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em</p>	<p><b>Cláusula sexta</b> Para fins deste convênio, considera-se:        (...)</p>

determinada área do território da unidade federada de destino, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas para a unidade federada de destino;

e) consideradas apenas as operações com destino a determinada unidade federada, uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto;

f) uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado;

g) uma delas promover transporte de mercadoria utilizando veículos da outra, sendo ambas contribuintes do mesmo segmento;

h) uma tiver adquirido ou recebido em consignação da outra, no ano anterior mais de 50% (cinquenta por cento) do seu volume total de aquisições.

§ 1º A coluna correspondente à identificação do CEST nos Anexos II a XXVI conterá o código CEST com 7 (sete) dígitos.

§ 2º Os documentos fiscais relativos às operações com bens e mercadorias fabricados em escala industrial não

<p>relevante deverão indicar o CNPJ do respectivo fabricante.</p>	
<p><b>Cláusula oitava</b> O contribuinte remetente que promover operações interestaduais com bens e mercadorias especificadas em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes devido à unidade federada de destino, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente.</p> <p>§ 1º A responsabilidade prevista no caput desta cláusula aplica-se também ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com bens e mercadorias especificadas em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária e destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.</p> <p>§ 2º O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto</p>	<p><b>Cláusula oitava</b> O contribuinte remetente que promover operações interestaduais com bens e mercadorias especificadas em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária poderá ser o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes devido à unidade federada de destino, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente.</p> <p>Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput desta cláusula aplica-se também ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com bens e mercadorias especificadas em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária e destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.</p>

<p>devido à unidade federada de destino por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto, salvo disposição em contrário prevista na legislação da unidade destinatária.</p>	
<p><b>Cláusula nona</b> O regime de substituição tributária não se aplica:</p> <p>I - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante do mesmo bem e mercadoria, assim entendido aquele classificado no mesmo CEST;</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Ficam as unidades federadas de destino autorizadas a não aplicar o regime de que trata o caput nas operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes, exceto se o destinatário for varejista, observado o disposto no § 6º da cláusula décima primeira.</p> <p>§ 2º Em substituição ao inciso I do caput, não se aplica o regime de substituição tributária nas operações interestaduais destinadas a estabelecimento industrial localizado no</p>	<p><b>Cláusula nona</b> Salvo disposição em contrário, o regime de substituição tributária não se aplica:</p> <p>I - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante do mesmo bem e mercadoria;</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Ficam as unidades federadas de destino autorizadas a não aplicar o regime de que trata o caput nas operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes, exceto se o destinatário for varejista.</p> <p>§ 2º Para os efeitos desta cláusula, não se considera industrialização a modificação efetuada no bem ou na mercadoria pelo estabelecimento comercial para atender à especificação individual do consumidor final.</p>

<p>Estado de São Paulo que seja fabricante de bem e mercadoria pertencentes ao mesmo segmento.</p> <p>§ 3º Em substituição ao disposto no inciso II do caput, nas transferências interestaduais destinadas aos Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Minas Gerais, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte e ao Distrito Federal, o regime de que trata o caput não se aplica quando promovidas entre estabelecimentos do industrial fabricante, exceto quando destinada a estabelecimento varejista.</p> <p>§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, em se tratando de transferência para estabelecimento distribuidor, atacadista, depósito ou centro de distribuição, estes deverão operar exclusivamente com produtos fabricados por estabelecimento industrial de mesma titularidade.</p> <p>§ 5º O regime de que trata o caput não se aplica, também, às operações interestaduais promovidas por contribuintes varejistas com destino a estabelecimento de contribuinte não varejista localizado no Estado de São Paulo.</p>	<p>§ 3º Na hipótese desta cláusula, exceto em relação ao inciso V do caput, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, salvo disposição em contrário na legislação da unidade federada de destino.</p> <p>§ 4º O disposto no inciso IV do caput somente se aplica a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da disponibilização, pelas unidades federadas, em seus respectivos sítios na internet, do rol dos contribuintes e respectivos segmentos de bens, mercadorias ou itens, detentores de regimes especiais de tributação que lhes atribuem a responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes.</p> <p>§ 5º O rol dos contribuintes e respectivos segmentos de bens, mercadorias ou itens, de que trata o § 4º desta cláusula, deve ser encaminhado à Secretaria Executiva do CONFAZ, para disponibilização em seu sítio eletrônico na internet.</p>
--	---

§ 6º Para os efeitos desta cláusula, não se considera industrialização a modificação efetuada no bem ou na mercadoria pelo estabelecimento comercial para atender à especificação individual do consumidor final.

§ 7º Na hipótese desta cláusula, exceto em relação ao inciso V do caput, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, salvo disposição em contrário na legislação da unidade federada de destino.

§ 8º Nas hipóteses de inaplicabilidade do regime de substituição tributária tratadas nesta cláusula, o sujeito passivo indicará, no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) que acobertar a operação, o dispositivo em que se fundamenta a referida inaplicabilidade.

§ 9º O disposto no inciso IV do caput somente se aplica a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da disponibilização, pelas unidades federadas, em seus respectivos sítios na internet, do rol dos contribuintes e respectivos segmentos de bens, mercadorias ou itens, detentores de regimes especiais de tributação que

<p>lhes atribuem a responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes.</p> <p>§ 10. O rol dos contribuintes e respectivos segmentos de bens, mercadorias ou itens, de que trata o § 9º desta cláusula, deve ser encaminhado à Secretaria Executiva do CONFAZ, para disponibilização em seu sítio na internet.</p>	
<p><b>Cláusula décima</b> A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes será o valor correspondente ao preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente.</p>	<p><b>Cláusula décima</b> A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes será o valor correspondente ao preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.</p>
<p><b>Cláusula décima primeira</b> Inexistindo o valor de que trata a cláusula décima, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes corresponderá, conforme definido pela legislação da unidade federada de destino, ao:</p> <p>I - Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF);</p>	<p><b>Cláusula décima primeira</b> Inexistindo o valor de que trata a cláusula décima, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 87/96, corresponderá, conforme definido pela legislação da unidade federada de destino, ao:</p>

<p>II - preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador;</p> <p>III - preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de Margem de Valor Agregado (MVA) estabelecido na unidade federada de destino ou prevista em convênio e protocolo, para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.</p> <p>§ 1º Nas operações interestaduais com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de MVA, esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula “MVA ajustada = <math>\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100</math>”, onde:</p> <p>I - “MVA ajustada” é o percentual correspondente à margem de valor agregado a ser utilizada para apuração</p>	<p>I - Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF);</p> <p>II - preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador;</p> <p>III - preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de Margem de Valor Agregado (MVA) estabelecido na unidade federada de destino ou prevista em convênio e protocolo, para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária, observado o disposto no §§ 1º a 3º .</p> <p>§ 1º Nas hipóteses em que o contribuinte remetente seja optante pelo Simples Nacional, será aplicada a MVA prevista para as operações internas na legislação da unidade federada de destino ou em convênio e protocolo.</p> <p>§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais</p>
---	--



<p>da base de cálculo relativa à substituição tributária na operação interestadual;</p> <p>II - “MVA-ST original” é o coeficiente correspondente à margem de valor agregado estabelecida na legislação da unidade federada de destino ou previsto nos respectivos convênios e protocolos;</p> <p>III - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;</p> <p>IV - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino.</p> <p>§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à operação que tenha como remetente contribuinte optante pelo Simples Nacional.</p> <p>§ 3º REVOGADO</p> <p>§ 4º Nas operações internas e interestaduais, as unidades federadas ficam autorizadas a estabelecer como base de cálculo a prevista no inciso III do caput desta cláusula quando o valor</p>	<p>de MVA, observado o inciso III do caput desta cláusula.</p> <p>§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º desta cláusula, quando a unidade federada de destino estabelecer MVA específica, na hipótese dos valores de frete, seguro e outros encargos serem desconhecidos pelo substituto tributário.</p>
---	---

da operação própria praticado pelo remetente for igual ou superior a percentual estabelecido pela legislação interna da unidade federada de destino do valor do PMPF ou preço sugerido para o bem e a mercadoria.

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput e dos §§ 3º e 4º, todos da cláusula nona, a base de cálculo poderá ser definida conforme critérios estabelecidos pela unidade federada de destino.

§ 6º Nas operações de que trata o § 1º da cláusula nona destinadas ao Rio de Janeiro, o valor inicial para a determinação da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será o preço praticado pelo adquirente nas operações com o comércio varejista, adotando-se a MVA-ST original.

§ 7º As MVA-ST originais estabelecidas na legislação da unidade federada de destino serão divulgadas pela Secretaria Executiva do CONFAZ, na forma prevista em Ato COTEPE.

§ 8º A MVA-ST original prevista em convênio ou protocolo produzirá efeito em relação às operações destinadas à unidade federada de destino, a partir da

<p>data estabelecida em sua legislação interna.</p> <p>§ 9º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de MVA, observado o inciso III desta cláusula.</p> <p>§ 10. Não se aplica o disposto no § 9º desta cláusula, quando a unidade federada de destino estabelecer MVA específica, na hipótese dos valores de frete, seguro e outros encargos serem desconhecidos pelo substituto tributário.</p>	
<p><b>Cláusula décima terceira</b> O imposto devido por substituição tributária integra a correspondente base de cálculo, inclusive na hipótese de recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual.</p>	<p>Sem correspondência</p>
<p><b>Cláusula décima quarta</b> O imposto a recolher por substituição tributária será:</p> <p>I - em relação às operações subsequentes, o valor da diferença</p>	<p><b>Cláusula décima terceira</b> O imposto a recolher por substituição tributária será, em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto</p>

<p>entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas na unidade federada de destino sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente;</p> <p>II - em relação aos bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, o valor calculado conforme a fórmula "ICMS ST DIFAL = [(V oper - ICMS origem) / (1 - ALQ interna)] x ALQ interna - (V oper x ALQ interestadual)", onde:</p> <p>a) "ICMS ST DIFAL" é o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida na unidade federada de destino para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual;</p> <p>b) "V oper" é o valor da operação interestadual, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros;</p> <p>c) "ICMS origem" é o valor do imposto correspondente à operação interestadual, destacado no documento fiscal de aquisição;</p> <p>d) "ALQ interna" é a alíquota interna estabelecida na unidade federada de</p>	<p>calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas na unidade federada de destino sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente.</p> <p>Parágrafo único. Para efeitos do disposto nesta cláusula, na hipótese em que o remetente for optante pelo Simples Nacional, deverá ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal, nos termos do § 5º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06.</p>
--	---

<p>destino para as operações com o bem e a mercadoria a consumidor final;</p> <p>e) “ALQ interestadual” é a alíquota estabelecida pelo Senado Federal para a operação.</p> <p>§ 1º Para efeitos do disposto nesta cláusula, na hipótese em que o remetente for optante pelo Simples Nacional, deverá ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal.</p> <p>§ 2º É vedada a compensação de débito relativo à substituição tributária com qualquer crédito do imposto da operação própria decorrente de entrada de mercadoria ou de utilização de serviço.</p>	
<p><b>Cláusula décima sexta</b> Nas operações interestaduais com bens e mercadorias já alcançadas pelo regime de substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado pelo contribuinte, mediante emissão de NF-e exclusiva para esse fim, em nome de qualquer estabelecimento fornecedor, inscrito como substituto tributário.</p>	<p><b>Cláusula décima quinta</b> Nas operações interestaduais com bens e mercadorias já alcançados pelo regime de substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior poderá, a critério da unidade federada de destino, ser efetuado pelo contribuinte mediante emissão de NF-e exclusiva para esse fim, em nome de qualquer estabelecimento fornecedor, inscrito como substituto tributário.</p>

<p>§ 1º O ressarcimento de que trata esta cláusula deverá ser previamente autorizado pelo órgão fazendário em cuja circunscrição se localizar o contribuinte.</p> <p>(...)</p>	<p>§ 1º O ressarcimento de que trata esta cláusula deverá ser previamente autorizado pela administração tributária em cuja circunscrição se localizar o contribuinte, observado o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei Complementar nº 87/96.</p> <p>(...)</p>
<p><b>Cláusula vigésima primeira</b> O documento fiscal emitido nas operações com bens e mercadorias listadas nos Anexos II a XXVI deste convênio, conterà, além das demais indicações exigidas pela legislação, as seguintes informações:</p> <p>(...)</p>	<p><b>Cláusula vigésima</b> O documento fiscal emitido nas operações com bens e mercadorias listados nos Anexos II a XXVI deste convênio, conterà, além das demais indicações exigidas pela legislação, as seguintes informações:</p> <p>(...)</p> <p>III - caso o documento fiscal acoberte operação com bens e mercadorias fabricados em escala industrial não relevante:</p> <p>a) no campo informações complementares, a declaração: “Bem/Mercadoria do CEST _____, fabricado em escala industrial não relevante.”;</p> <p>b) em campo específico, o número do CNPJ do respectivo fabricante.</p>